



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.000308/2004-44
Recurso nº 155.613 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.299 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO PAULO SALGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTOS. NATUREZA INDENIZATORIA.
COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a natureza indenizatória/reparatória de verbas pagas a título de "Ajuda de Custo" constituem elas rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 13/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Guilherme Barranco de Souza, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/01/2004, o auto de infração de fls. 04, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário de 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário de principal, multa e juros de mora calculados até fevereiro de 2004.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 06), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DE ACORDO COM A DIRF ENTREGUE PARA A SRF PELO TJMG, O VALOR DOS RENDIMENTOS TOTALIZA R\$ 114.519,46.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS OS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU PAGAMENTOS RELACIONADOS AO INCENTIVO À CULTURA OU À ATIVIDADE AUDIOVISUAL, NA FORMA DA LEI.”

Cientificado do Auto de Infração em 10/03/2004 (fls. 24) o contribuinte apresentou, em 25/04/2004, a impugnação de fls. 01/03, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/3 quando aduziu que não ocorreu a omissão de rendimentos apontada no lançamento. O arrazoadado pode ser sintetizado pelo seguinte fragmento, constante da fl. 2:

‘Isso porque, no ano de 2001, dos R\$ 112.686,82 que recebi do TJMG, R\$ 14.783,23, referem-se à ajuda de custo, verba não tributável, consoante disposição do art. 6º, inciso XX, da Lei 7.713/88, e art. 39, inciso I, do Decreto 3000/99, por isso é que na coluna de fonte pagadora TJMG lancei apenas o valor tributável de R\$ 97.904,59, pois conforme já decidiu a Terceira Turma do TRF da 5ª Região, no AGTR 41269-CE-DOU 07.10.2003 – p. 272”

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS. A mera

intitulação de verbas pagas pela fonte pagadora como ajuda de custo não tem o condão de ampliar o alcance da isenção prevista na legislação para a matéria, uma vez que há a necessidade da efetiva demonstração de que a esse título os valores se destinavam a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO. DOAÇÕES A FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A alegação do sujeito passivo acerca de a entidade beneficiada por doação estar sob controle de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não ilide o lançamento, porquanto não se fez prova que a doação atendeu ao disposto na legislação regente da matéria.

Lançamento procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2006, conforme AR de fls. 32, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 28/04/2006, o recurso voluntário de fls. 33/38, por meio do qual reiterou as razões apresentadas na impugnação.

Em sessão de 07/08/2008 a antiga 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 104-02.081) para que a autoridade preparadora intimasse o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que informasse (i) a natureza do rendimento denominado “AJ CUSTO” constante nos comprovantes de pagamento do contribuinte e a ele pagos no ano-calendário de 2001 e (ii) informar a que se destinaram as referidas ajudas de custo e qual o critério de cálculo adotado para o seu pagamento.

Embora devidamente intimado em 12/11/2010 (AR de fls. 79) para prestar os esclarecimentos solicitados pela Resolução nº 104-02.081, o E. Tribunal de Justiça deixou de apresentar quaisquer esclarecimentos.

Devidamente cientificado do resultado da diligência o Recorrente apresentou a petição de fls. 80 por meio da qual reiterou a natureza de ajuda de custo das verbas recebidas.

Por meio do despacho de fls. 83 foi encerrado o procedimento fiscal e os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, oportunidade em que os autos foram distribuídos à 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento.

Em sessão de 17/09/2013 a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste E. Conselho, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer do Recurso Voluntário, declinando da competência para julgamento em favor desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 14/02/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão posta no presente processo é a natureza de parte das verbas recebidas pelo Recorrente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no valor de R\$ 14.783,23.

O E. Tribunal de Justiça incluiu tal valor entre os rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente, tendo, inclusive, efetuado a retenção do imposto sobre a renda na fonte, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 19).

Em sua impugnação e recurso voluntário o Recorrente sustenta que tal valor corresponde a ajuda de custo recebida em decorrência de deslocamentos, verba que não seria tributável a teor do art. 39, inciso I, do Decreto 3000/99, segundo o qual não entram no cômputo do rendimento bruto *“a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX)”*.

Juntamente com sua impugnação o Recorrente trouxe aos autos a Declaração de fls. 21 e os recibos de fls. 22/23 por meio dos quais consta o pagamento de uma “Ajuda de Custo” para o ano-calendário de 2001.

Em sessão de julgamento de 07/08/2008 o processo foi convertido em diligência para que o Tribunal de Justiça fosse intimado a esclarecer a natureza do rendimento denominado “AJ CUSTO”.

Não obstante, devidamente intimado o E. Tribunal deixou de prestar os esclarecimentos solicitados.

Pois bem. Analisando a prova dos autos e diante da ausência de elementos que possam demonstrar a natureza reparatória/indenizatória da ajuda de custo, e muito menos seu enquadramento no artigo 39, I do RIR/99.

Embora o Recorrente alegue que tais valores foram recebidos a título de ajuda de custo em decorrência de sua designação funcional para atuar perante as Comarcas de Januária, Manga, Montalvânia e Brasília de Minas não há nos autos qualquer prova de que o referido valor tinha como natureza indenizá-lo por eventuais custos de deslocamento.

De fato, o Recorrente junta em seu recurso voluntário diversas certidões que confirmam a sua atuação nas referidas comarcas, porém elas se referem a períodos anteriores ao ano-calendário objeto da autuação (anos-calendário de 1998 e 1999). Adicionalmente não houve correlação entre eventuais gastos de deslocamento e as referidas certidões.

Por fim, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 19), apresentado pelo próprio Recorrente, indica o pagamento de diárias e ajuda de custo no valor de R\$ 2.748,95, já considerada como rendimento isento pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual e que não foram objeto do presente lançamento.

Destarte, ante a inexistência de comprovação nos autos que o montante de R\$ 14.788,23 deve ser considerado como rendimento isento ou não tributável encaminho o meu voto no sentido de manter o lançamento.

Processo nº 13654.000308/2004-44
Acórdão n.º **2201-002.299**

S2-C2T1
Fl. 102

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator